



DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão E-016/2024 - Processo nº 11.310/2024.

Objeto: “Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", com fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte”.

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** solicitado pela empresa **SILCON AMBIENTAL SA**, ora denominada impugnante, protocolado, conforme Edital, via e-mail e no Portal de Licitações “Compras BR”, em **10/07/2024**, parte integrante deste Despacho.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando que, da forma como foi elaborado, poderia, em tese, “*impactar, de forme onerosa, nas propostas de preço a serem ofertadas*”, tendo em vista que recai sobre a CONTRATADA a obrigação de fornecimento dos materiais adequados para o acondicionamento e transportes dos resíduos de saúde (RSS) para as entidades que integram a Administração Pública Municipal.

Para tanto, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

“[...]”

Inicialmente, cabe salientar que o Edital, da forma que foi elaborado, poderá impactar, de forma onerosa, nas propostas de preço a serem ofertadas.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observação e questionamento, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame:

1.A obrigação de fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte Conforme se infere do item 5 do TR (anexo II) do edital correspondente, a obrigação de fornecimento de material de condicionamento dos resíduos infectados oriundos da Administração Pública Municipal deverá recair sobre a empresa a ser contratada.

Tal imposição, com a devida vênua, não é peculiar ou típica dessa modalidade de contratação, não sendo aplicada nos editais que tratam de objetos análogos ao aqui debatido (coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde).

Isso porque, a experiência revelou que a compra direta, em licitação autônoma, de matérias de acondicionamento, possibilita a busca por preços melhores e mais vantajosos para a Administração Pública, haja vista que melhor aproveita os recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]”

Requer, ao final, que na hipótese de não retificação de Edital, que seja justificada, de forma técnica, as obrigações contidas no item 5 do Termo de Referência, Anexo II do Caderno Licitatório.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMO.

Instada, a SMO, Órgão Requisitante e que detém, com exclusividade, **a competência para a descrição técnica, bem como a justificativa para o parcelamento ou não da contratação almejada**, da licitação em epígrafe, manifestou-se nos seguintes termos:



“Prezado Sr. Pregoeiro Thiago Fernandes do Rosário, Analisando o Pedido de Impugnação solicitado pela empresa Silcon Ambiental SA, esclarecemos:

1 - Alega a empresa Impugnante que "o Edital, da forma que foi elaborado, poderá impactar, de forma onerosa, nas propostas de preço a serem ofertadas". O preço (CPU) no Item 13. PLANILHA ESTIMATIVA DE SERVIÇOS E PREÇOS do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO E-016/2024 foi estimado através de orçamentos elaborados por empresas que prestam o mesmo serviço objeto do Edital, "Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", com fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte", elaborados com base no Projeto Básico do Contrato Nº E-020/2019, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, NO QUE DIZ RESPEITO À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" E "E", COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ADEQUADOS PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE- COLETA DE LIXO HOSPITALAR", cuja atual CONTRATADA é a empresa Impugnante.

2 - Também, alega a empresa Impugnante que "a obrigação de fornecimento de material de condicionamento dos resíduos infectados oriundos da Administração Pública Municipal", que deverá ser fornecido pela CONTRATADA (Pregão Eletrônico - Nº E-016/2024, Anexo II, Termo de referência, Item 5, pag. 37), "não é peculiar ou típica dessa modalidade de contratação, não sendo aplicada nos editais que tratam de objetos análogos ao aqui debatido (coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde)". O objeto do Edital em questão, "Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", com fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte", é semelhante ao objeto do Contrato P-01/14, deste Município, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, NO QUE DIZ RESPEITO À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" e "E", COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ADEQUADOS PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS", idêntico ao objeto do CONTRATO Nº E-020/2019 "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, NO QUE DIZ RESPEITO À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" E "E", COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ADEQUADOS PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE- COLETA DE LIXO HOSPITALAR", cuja atual CONTRATADA é a Impugnante Silcon Ambiental SA e idêntico ao objeto do 5º ADITIVO CONTRATUAL - EXCEPCIONAL, PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-20/19, OBJETO: "GESTÃO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, NO QUE DIZ RESPEITO À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" E "E", COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ADEQUADOS PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE (COLETA DE LIXO HOSPITALAR)", assinado pela CONTRATADA a Impugnante Silcon Ambiental SA.

Diante dos esclarecimentos, indeferimos o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, entendendo como situação conflituosa da solicitante.”.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Informamos que, conforme bem demonstrado pela Secretaria Requisitante, SMO, a opção de obrigatoriedade de fornecimento, pela CONTRATADA, dos materiais adequados para o acondicionamento e transportes dos resíduos de saúde (RSS) para as entidades que integram a Administração Pública Municipal também constava no certame anterior, refiro-me ao Pregão Eletrônico E-020/2019, no qual, a supracitada impugnante é a atual contratada. Fato este que descaracteriza o ineditismo alegado pela impugnante.

Esclarecemos, também, que a definição e forma de contratação do objeto da licitação insere-se no âmbito do Poder Discricionário conferido à Administração Pública, entendimento este



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhado também pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, conforme excertos dos votos, a saber:

TC-000111.989.22-4:

No que tange à escolha da tecnologia dos equipamentos pretendidos, **cabe, outrossim, à Administração, no âmbito de seu poder discricionário, de acordo com as suas necessidades e resultados almejados, dimensionar e planejar as características dos itens que serão utilizados**, fugindo da competência deste Tribunal de Contas decidir qual a melhor tecnologia que deverá ser adotada.

TC-000230.989.24- 6 e TC-000410.989.24-8.

Com efeito, conforme exposto nas razões defensórias, a entrega do banco de dados com o dicionário e tabelas ao final do ajuste **constitui regra de contratação parece se inserir no rol de discricionabilidade do órgão, concebida para melhor execução do objeto segundo interesse público, cabendo as interessadas formularem suas propostas nas condições descritas, sopesando os valores correspondentes ao objeto definido pela Administração.**" (Grifamos).

CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SILCON AMBIENTAL SA**, por ser tempestiva, e, com base na manifestação da Secretaria de Obras e Infraestrutura e na Jurisprudência do TCE-SP, concluo pelo **INDEFERIMENTO**, não vislumbrando, no caso em exame, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria e nem razões que justifiquem a paralisação do certame.

Taboão da Serra/SP, 15 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO FERNANDES DO ROSARIO
Data: 15/07/2024 11:49:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

Ao
Pregoeiro e Setor de Compras
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Ref.: Pregão Eletrônico E-016/2024
Processo Administrativo 11310/2024

SILCON AMBIENTAL SA., empresa sediada na Alameda Santos, 1470 – Cj. 1301, São Paulo - Capital – 01418-100, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0001-40, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer seja prestado o **ESCLARECIMENTO** abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", com fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital, da forma que foi elaborado, poderá impactar, de forma onerosa, nas propostas de preço a serem ofertadas.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observação e questionamento, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame:

1. A obrigação de fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte

Conforme se infere do item 5 do TR (anexo II) do edital correspondente, a obrigação de fornecimento de material de condicionamento dos resíduos infectados oriundos da Administração Pública Municipal **deverá recair sobre a empresa a ser contratada.**

Tal imposição, com a devida vênia, não é peculiar ou típica dessa modalidade de contratação, não sendo aplicada nos editais que tratam de objetos análogos ao aqui debatido (coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde).

Isso porque, a experiência revelou que a compra direta, em licitação autônoma, de matérias de acondicionamento, **possibilita a busca por preços melhores e mais vantajosos para a Administração Pública,** haja vista que melhor aproveita os recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse diapasão o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
(g.n.)

Logo, s.m.j., deverá o órgão licitante-, na remota de hipótese de não retificar o ato convocatório, de tal forma a extirpar a obrigação contida no item 5do TR -, JUSTIFICAR, de forma técnica e plausível, as razões que o levaram a optar por imposição geradora de possíveis prejuízos ao erário, sendo que tal imposição **NÃO É APLICADA** nos editais lançados pelos diversos órgãos e entidades públicas, que se valem de tal serviço especializado de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde.

Como é de conhecimento público, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, **desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor.**

REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessa questão, retificando-se supostos equívocos do edital.

Nos colocamos à disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS CARLOS FERREIRA
Data: 10/07/2024 11:09:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILCON AMBIENTAL SA.

Matriz Alameda Santos, 1470 13º andar Cerqueira César São Paulo - SP 01418-100	PTR JUQUIÁ Rod. Régis Bittencourt km 415 Recanto das Trairas Juquiá - SP 11800-000	PTR MAUÁ Rua Ruzzi, 440 Sertãozinhos Mauá - SP 09370-850	PTR PAULÍNIA Av. Orlando Vedovello, s/nº Pq da Represa Paulínia - SP 13140-000	PTR PIRAPORA Estrada José Pedro, 920 Sítio Caracol Pirapora do Bom Jesus - SP 13140-000	S.O.SILCON – Emergências Químicas Av. Orlando Vedovello, s/nº Parte Antiga Estr. Municipal PLN 190 s/n km 15 Pq da Represa Paulínia - SP 13144-610
--	--	--	--	---	--